

Resolução n.º 2615 (2021)

Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 8941.ª sessão, em 22 de Dezembro de 2021

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores sobre o Afeganistão,

Salientando o importante papel que as Nações Unidas continuarão a desempenhar na promoção da paz e da estabilidade no Afeganistão,

Reafirmando o seu forte compromisso com a soberania, a independência, a integridade territorial e a unidade nacional do Afeganistão, bem como o seu apoio contínuo ao povo do Afeganistão,

Expressando profunda preocupação pela situação humanitária no Afeganistão, incluindo a insegurança alimentar, e *recordando* que as mulheres, as crianças e as minorias foram afectadas de maneira desproporcionada,

Expressando apreço pela intensificação dos esforços realizados pela comunidade internacional para prestar assistência humanitária ao povo do Afeganistão desde 15 de Agosto de 2021, *exortando* as Nações Unidas a assumirem um papel activo na coordenação dessa assistência daqui em diante, e *observando* que a intenção da presente Resolução é a de prestar esclarecimentos para garantir a continuação da prestação de assistência no futuro,

Recordando a expectativa de que os talibãs respeitem os compromissos assumidos, nomeadamente no que respeita ao acesso humanitário, à passagem segura, à luta contra o terrorismo, à segurança, aos direitos humanos e à luta contra os estupefacientes,

Reafirmando a importância de combater o terrorismo no Afeganistão, incluindo as pessoas e os grupos designados pelo Comité do Conselho de Segurança nos termos das Resoluções n.ºs 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015), e de garantir que o território do Afeganistão não é utilizado para ameaçar ou atacar qualquer outro país, para planear ou financiar actos terroristas, ou para abrigar e treinar terroristas, e que nenhum grupo ou pessoa afegão apoia terroristas a operarem no território de um país,

Determinando que a situação no Afeganistão continua a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

1. *Decide* que a assistência humanitária e outras actividades de apoio às necessidades humanas básicas no Afeganistão não constituem uma violação ao disposto na alínea a) do n.º 1 da Resolução n.º 2255 (2015), e que o processamento e o pagamento de fundos, outros activos financeiros ou recursos económicos, bem como o fornecimento de bens e serviços necessários para assegurar a prestação atempada dessa assistência ou para apoiar essas actividades são autorizados, *encoraja fortemente* os fornecedores que actuam ao abrigo do presente número a fazerem esforços razoáveis para minimizar quaisquer vantagens, quer em consequência de um fornecimento directo ou por desvio, obtidas por pessoas ou entidades designadas na Lista de Sanções 1988, e *decide ainda* rever a aplicação da presente disposição após um período de um ano;

2. *Solicita* ao Coordenador de Ajuda de Emergência que informe o Conselho de Segurança, de seis em seis meses a contar da data de adopção da presente Resolução, sobre a prestação de assistência humanitária no Afeganistão, e que inclua quaisquer informações disponíveis relativas aos pagamentos de fundos para, ou em benefício de, pessoas ou entidades designadas, a qualquer desvio de fundos por essas pessoas ou entidades, aos processos de gestão de riscos e diligência devida em vigor, e a quaisquer obstáculos à prestação dessa assistência, e *solicita ainda* aos fornecedores pertinentes que ajudem o Coordenador de Ajuda de Emergência na preparação dessas informações, proporcionando informações relevantes de acordo com o n.º 1 *supra* no prazo de 60 dias a partir da prestação de assistência;

3. *Exorta* todas as partes, em todas as circunstâncias, a respeitarem os direitos humanos de todas as pessoas, incluindo as mulheres, as crianças e as pessoas pertencentes a minorias, e a cumprirem as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do direito internacional humanitário, incluindo as relacionadas com a protecção de civis, nomeadamente o pessoal humanitário, bem como as relacionadas com a protecção do pessoal médico e do pessoal humanitário dedicado exclusivamente a funções médicas, e *exige* que todas as partes permitam o acesso humanitário pleno, seguro e sem entraves ao pessoal das agências humanitárias das Nações Unidas e a outros intervenientes humanitários, independentemente do género; e

4. *Decide* continuar a ocupar-se activamente da questão.